



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3708/19

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 12ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do M.º P.º, foi o arguido B. F. t.c.p. "B", solteiro de 29 anos de idade, taxista, filho de E. F. e de P. N., natural da província da Huila e residente no município de Talatona, bairro da F., província de Luanda, pronunciado como autor material de um crime de roubo concorrendo com a violação, p. p. pelo art.º 434.º do C. Penal.

Efectuado o julgamento, tendo o arguido se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo seu defensor oficioso (fls. 90) e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 15 de Outubro de 2018 (fls. 100), a acção julgada procedente, porque provada e o arguido condenado na pena de 13 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 100.000,00 de taxa de justiça, Kz 6.000 de emolumentos ao defensor oficioso e Kz. 800.000,00 de indemnização a ofendida por danos não patrimoniais.

Desta decisão, o M.º P.º interpôs recurso por imperativo legal, sem no entanto apresentar alegações, o que não importa a sua deserção ao abrigo do disposto no art.º 690.º, n.º 5 do CPC.

Nesta instância, continuados os autos com vista, o M.º P.º emitiu o seguinte duto parecer (124):

**«A medida da pena parece-nos equilibrada
A ofendida deve ser também indemnizada por danos patrimoniais».**

Colhidos os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como apurada a seguinte factualidade:

Os factos ocorreram no dia 26 de Agosto de 2017, no bairro da F., província de Luanda, quando a cerca de 21 horas, a ofendida nos autos, M. M., de 18 anos de idade, saia da sua residência para o bairro S., onde residia a sua mãe.

Ao passar por uma maratona cultural que se realizava numa pracinha defronte do condomínio BPC, viu um grupo de jovens que consumiam bebidas alcoólicas, dentre os quais o ora arguido B. F. que a chamou.

E porque a ofendida não fez caso, ignorou-o e continuou a caminhar, o arguido não satisfeito, pôs-se a segui-la até alcançar numa área isolada e começou a agredi-la com os socos e bofetadas na região ocular.

Na sequência da agressão, o arguido obrigou-a a ingerir uma substancia não identificada nos autos, mas com efeito entorpecente, que a fez desorientar-se e cair no chão.

O arguido arrastou-a para uma obra abandonada, onde a despojou das suas vestes interiores e introduziu o seu pénis na cavidade vaginal, mantendo com ela relações sexuais sem o uso de preservativo.

Depois disto, o arguido retirou-se, levando consigo um telemóvel de marca Samsung, modelo Galax 5, de cor azul e Kz. 42.000,00, pertencente à ofendida.

Quando despertou, cerca de 2 horas da madrugada, a ofendida viu-se numa obra abandonada, completamente desprovida das suas vestes, dos seus pertences e, com vestígios de fluidos líquidos de cor branca nas partes íntimas.

No dia seguinte, cerca de 10 horas, a ofendida viu o arguido a passar pelo bairro com a sua namorada, reconheceu-o e sorratamente seguiu-o até à casa onde entrou e denunciou-o às autoridades.

O arguido foi detido, mas os bens subtraídos não foram recuperados, assim como o telemóvel não foi avaliado.

Por altura da ocorrência dos factos, a ofendida já não era mulher virgem porquanto vivia com o esposo e era mãe de 2 filhos

APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A matéria assim sumariada reflecte, no essencial, a prova produzida nos autos que estimamos bastante para responsabilizar criminalmente o arguido pelos actos praticados.

O arguido em sede de instrução preparatória afirmou ter desferido bofetadas à ofendida e que, depois, esta caiu ao chão batendo com a cara num bloco, perdendo os sentidos.

E que depois puxou-a para dentro da obra abandonada onde manteve cópula ilícita sem uso do preservativo.

Já em audiência de discussão e julgamento, confessou apenas que subtraiu o dinheiro, no valor de Kz 42.000,00 e telemóvel, negando ter relações sexuais com a ofendida, o que não é credível, face às declarações firmes e coerentes da ofendida.

O arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, com o propósito de satisfazer os seus instintos libidinoso na pessoa da ofendida e de se apropriar dos seus bens, por meio da força, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

Ao subtrair um telemóvel e valores mediante ameaças com uma faca e manter relações com a ofendida nos autos, incorreu o arguido na prática de um crime complexo de roubo concorrendo com violação p. p. pelo art.º 434.º § 1º do C. Penal em vigor à data dos factos.

Já no novo Código Penal, a conduta do arguido configura um crime de roubo p. p. no art.º 401.º, n.º 1, em concurso real de infracções com o de agressão sexual com penetração, p. p. pelo art.º 183º.

MEDIDA DA PENA

O crime de roubo concorrendo com violação (art.º 434.º do CP) é punível com a penalidade de 20 a 24 anos de prisão maior.

O tribunal recorrido deu como provadas as circunstâncias agravantes 11ª (surpresa, aleivosia e excesso de poder – deve aperar apenas uma), 19ª (noite) e 28ª (manifesta superioridade em relação ao sexo), todas do art.º 34.º do CP, militando a seu favor as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais) e acrescentamos a 9ª (a confissão parcial) e 23ª (humilde condição sócio-económica), do art.º 39.º do CP.

Na lei em vigor, o crime de roubo (art.º 401.º n.º 1) é punido com a penalidade de até 5 anos de prisão, enquanto a agressão sexual com penetração é punido com a pena de 3 a 10 anos de prisão.

Nos termos desta lei, releva como atenuante a circunstância g) – ausência de antecedentes criminais, confissão parcial, a modesta condição sócio-económica, do n.º 2 do art.º 71.º.

É manifesto que a nova lei estabelece o regime mais favorável ao arguido pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do deste diploma legal, deve ser este o regime aplicável ao caso.

Deve ser arbitrada a favor da ofendida indemnização pelos danos materiais.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a decisão recorrida, condenando-se o arguido a 3 anos de prisão pelo crime de roubo e a 6 anos de prisão pelo crime de agressão sexual com penetração.

Em cúmulo jurídico vai o arguido condenado na pena única de 8 anos de prisão e no pagamento de Kz 60.000,00 pelos danos materiais e Kz 500.000,00 de indemnização à ofendida.

No mais, confirma-se o decido.

Luanda, 11 de Agosto de 2022

- Norberto Sodré
- João da Cruz Pitra
- José Martinho Nunes